



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13502.000614/2001-71
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581
RECURSO Nº : 126.761
RECORRENTE : BRESPEL - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL -
ESPANHA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

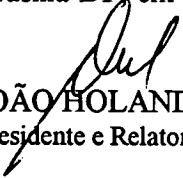
IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO.

Equívoco no R. E., quanto à indicação do código numérico da exportação não descaracteriza o adimplemento do regime especial. Vinculação de dois A/C a um mesmo R. E. A regra da Portaria DECEX 24/92 de vinculação do documento a uma operação é dita como sendo "regra geral". Não tem amparo legal a exigência de que haja, no A/C e no R. E., a indicação de "condições especiais e específicas" para a admissão da múltipla vinculação entre A/C e R. E. Não demonstrado nos autos o inadimplemento do "drawback".
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581
RECORRENTE : BRESPEL – COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL-
ESPANHA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida com pequenos acréscimos de esclarecimento:

I – O Auto de Infração.

A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação elencadas às fls.03 da descrição dos fatos e enquadramento legal, promoveu a importação de mercadorias, sob o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, na modalidade suspensão, amparada pelos Atos Concessórios nºs: 6-96/072-7, emitido em 27/06/1995, 6-96/017-7 e 6-96/018-5, emitidos em 05/03/1996, 6-96/039-8, emitido em 15/04/96 e 6-96/042-8, emitido em 24/04/96, 6-96/043-6, emitido em 25/04/96, 6-96/045-2, emitido em 25/05/96, 6-96/047-9, emitido em 13/05/96, 6-96/054-1, emitido em 05/06/96, 6-96/055-0, emitido em 10/06/96, 6-96/066-5, emitido em 22/07/96, 6-96/079-7, emitido em 27/08/96, 6-96/081-9, emitido em 03/09/96, 6-96/0082-7, emitido em 05/09/96, 6-96/096-7, emitido em 01/10/96 e 6-96/0104-1, emitido em 31/10/96.

1. Em procedimento de auditoria fiscal, conforme Relatório de fls.14/23, apurou o agente fiscal as seguintes infrações:
Não enquadramento no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback (A).

2. Descumprimento do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro - Falta de vinculação no documento de exportação. (B)

3. Vinculação de 2 ou mais AC a um mesmo RE. (C)

4. O RE está vinculado a outro(s) Ato(s) Concessório(s) simultaneamente. (D)

Esclarece ainda a fiscalização:

3.1 - como regra geral, o RE deverá estar vinculado somente a um Ato Concessório. A exceção a esta regra geral, se dá somente nos seguintes casos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

a) exportação de um produto por um industrial exportador detentor de um AC, em cuja industrialização foram utilizados produtos importados diretamente e produtos fornecidos por um fabricante intermediário, detentor de outro AC;

b) Insumos diferentes, importados ao amparo de AC distintos e utilizados na industrialização de um mesmo produto (somente para AC emitidos na vigência da Portaria DECEX nº 24/92).

“Em relação à 1ª situação, temos que a empresa obteve através de Ato Concessório os benefícios do Drawback na modalidade Suspensão, sem ter havido nenhuma menção a Drawback Intermediário, como obrigatoriamente deveria ter sido feito no campo '2-a' do RE, através da utilização do código 81103 (ver tabela do item 3.2 acima). Em relação à 2ª situação, esta só pode ser admitida caso se faça menção tanto no Ato Concessório como nos RE's destas condições especiais e específicas, para tornar possível o efetivo controle das diversas importações e exportações. De outra forma, não há como ser aceita a utilização de um RE para comprovar 2 ou mais Atos concessórios.”

2. Desta forma, foi lavrado, o Auto de Infração, fls.01/13, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 139.211,31.

II – A Impugnação.

1. Cientificado do lançamento em 21/08/2001, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 249/264, em 20/09/2001, nos termos a seguir resumidos:

2. a defendente tem por principal atividade a comercialização, beneficiamento, industrialização, exportação e importação de peles e couros em geral;

3. para alcançar o produto final almejado, com as especificações qualitativas impostas pelo mercado externo, mantendo ainda preços competitivos, no intuito de aumentar a demanda por clientes no exterior, com o conseqüente incremento das exportações, faz-se imprescindível o tratamento de suas matérias-primas através dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

processos de curtimento, desengraxe, caleiro, purga ácida, das peles/couros, dentre outros;

4. em cada um desses processos há a utilização de um produto químico diferente, a exemplo do ácido fórmico e ácido glicólico (usados na piquelagem de couros), sulfeto de sódio (usado na eliminação de pelos), Egalux LN (usado no tingimento de peles), Lincker ND (engraxe de peles) etc; tais ácidos, óleos, corantes e outros, são imprescindíveis ao processo produtivo da defendente para que seu produto final atenda às especificações de qualidade impostas pelos clientes no exterior, mantendo ao mesmo tempo, baixos custos com a finalidade de adotar preços competitivos com os praticados no mercado externo;
5. é nesse ponto que a administração pública intervém concedendo benefícios fiscais na importação de diversos produtos, com o intuito de dirimir os custos dos produtores nacionais, visando incentivar as exportações;
6. pela descrição dos produtos, verifica-se que a defendente no processo de tratamento das peles/couros utiliza diversos produtos químicos em uma única peça, sendo que alguns destes produtos são importados sob o Regime Aduaneiro especial de Drawback, conforme fazem prova os Atos Concessórios anexos;
7. se para cada produto importado é emitido um Ato Concessório distinto, é lógico que se vários produtos são utilizados no tratamento de uma só pele, faz-se necessária a inclusão dos diversos Atos em um só RE, como forma de comprovação da exportação das peles, onde foram usados os produtos descritos em Atos Concessórios distintos;
8. mesmo após essas considerações feitas pelo contribuinte a fiscalização desta DRF entendeu por bem descaracterizar as operações de drawback realizadas pela autuada, sob a alegada impossibilidade material de vincular a um mesmo RE mais de um Ato Concessório;
9. salienta a importância do instituto do drawback como incentivo à exportação, nas suas três modalidades e ressalta que obteve o benefício na modalidade suspensão, conforme os Atos Concessórios e aditivos anexados à peça impugnatória;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

10. acerca da alegada infração de não enquadramento na operação Drawback, é mister aduzir que o enquadramento legal adotado pela fiscalização descreve o art. 10 da Portaria SCE 02/92, informando, em seguida, o § 3º discrimina os códigos específicos para Drawback que foram criados, porém sem citar a obrigatoriedade de preenchimento com os citados códigos;
11. mister demonstrar a não obrigatoriedade dessa condição, que só passou a existir com a Consolidação das Normas de Drawback - CND de 1997, criadas em 1997, a partir da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997, e comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997, como mesmo consta da Informação Fiscal;
12. é notório que não se pode exigir procedimentos que o próprio órgão responsável pela Concessão e Comprovação das Exportações - o SECEX não especificou, devendo, a fiscalização ater-se aos métodos adotados pela SECEX, ainda mais quando inexistia legislação específica a respeito;
13. ressalte-se ainda que a agência local da SECEX, representada pelo Banco do Brasil, expediu, em 17/10/97, Ofício lastreado no Comunicado DECEX 21/97, que dentre os diversos procedimentos adotados, cita, claramente, no último parágrafo, a obrigatoriedade de vinculação do RE à operação de drawback, bem como a inserção do Ato Concessório no campo próprio, mas somente a partir da vigência do Comunicado do DECEX, em 1997;
14. note-se que, conforme quadro descritivo constante do Relatório Fiscal, nenhuma das importações efetivadas no exercício de 1997, foram enquadradas nesta infração, tendo sido apontadas, apenas, pelo fiscal autuante, aquelas realizadas em anos anteriores aos da edição do Comunicado em questão;
15. a letra b do item 3.2.4 do Relatório de Fiscalização se amolda perfeitamente ao caso em tela, senão vejamos: *"Insumos diferentes, importados ao amparo de AC distintos e utilizados na industrialização de um mesmo produto (somente para AC emitidos na vigência da Portaria DECEX nº 24/92);"*
16. evidencia-se hialina a possibilidade que a defendente teria em utilizar-se da exceção retromencionada, caso a mesma estivesse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

prevista na Portaria DECEX nº 24/92, por estar o caso em tela em total similitude com a mesma;

17. em atendimento à legislação pertinente apresentou à agência SECEX/DECEX do Banco do Brasil, os RE's averbados, para comprovação das exportações efetivadas;
18. os documentos foram devidamente aceitos pela CACEX, sendo baixado em sua totalidade o compromisso do drawback assumido, uma vez que a autuada efetivamente apresentou documentação comprobatória da exportação dos produtos pactuados, nas condições firmadas no Ato Concessório e aditivo;
19. destaca, que nos termos da legislação vigente, a liquidação do compromisso somente ocorre em uma das seguintes situações:
 - a) Com a efetiva exportação do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazos definidos;
 - b) Com a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada nas condições estabelecidas;
 - c) Com a destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro, segundo as normas fixadas;
 - d) Com a destinação da mercadoria para consumo interno, sendo devido o recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, observadas as normas gerais de importação;
 - e) Com a liquidação ou impugnação de débito eventualmente apresentado contra a empresa beneficiária;
 1. a fiscalização ateve-se a levantar questões pequenas relativas ao preenchimento dos documentos, que em nada modificam o fato de que efetivamente a Companhia cumpriu o compromisso de exportar, e que tais exportações foram devidamente aceitas pela Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil, que procedeu à baixa do compromisso;
 2. esta forma não procede a infração imputada à defendente, vez que, todos os RE's constantes do Auto de Infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

encontram-se em conformidade com o art. 325 do Regulamento Aduaneiro estando vinculados aos seus respectivos Atos Concessórios, mesmo que a mais de um visto que tal procedimento denota a realidade;

3. apenas por amor à argumentação, cabe destacar que, quando dos fatos geradores inexistia a obrigatoriedade de vinculação do Ato Concessório ao RE correspondente, uma vez que, em 1985, o Decreto nº 91.030 (05/03/85), que aprovou o Regulamento Aduaneiro, criou o art. 325, que dispunha que "a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação";
4. no entanto, apenas em 1993 foi criado o SISCOMEX de Exportação e, conseqüentemente o RE - Registro de Exportação, o que demonstra, por si só, que se o art. 325 do Regulamento Aduaneiro já existia oito anos antes do SISCOMEX é claro que não previu o mesmo, nem foi criado para que o exportador fizesse inserir no documento de Exportação o nº do Ato Concessório correspondente;
5. com isso, fica evidente que a Fiscalização, ao tentar demonstrar que o art. 325 foi criado para que quando houvesse o SISCOMEX fosse obrigatório que o exportador consignasse no RE o número do Ato Concessório correspondente, incidiu em erro grave, sem qualquer fundamento;
6. não é possível esquecer que no RE - Registro de Exportação foi criado campo apropriado para a inserção do número do Ato, entretanto, não foi esta estabelecida a obrigação de efetuar tal consignação, a qual só surgiu em 1997, através da Consolidação das Normas de Drawback, editada em 1997, a partir da Portaria SECEX nº. 04, de 11/06/1997, e comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997;
7. assim, se visto por este prisma, emitidos que foram os Atos Concessórios em 1996, não se aplica à vinculação pretendida pela fiscalização, vez que inexistia legislação específica acerca da matéria. Caso já existisse tal tratamento (cada RE apenas poderia estar vinculado a um Ato Concessório), nos Atos emitidos pela extinta CACEX

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

deveriam constar todos os produtos inerentes ao tratamento das peles a serem exportadas;

8. consoante anteriormente explicitado, a obrigatoriedade da vinculação do Ato Concessório ao documento comprobatório de exportação (RE), somente veio a existir com o advento da CND/97, sendo hialino que à época dos Atos Concessórios, 1996, não havia qualquer dispositivo que vedasse a vinculação de dois ou mais Atos Concessórios a um mesmo RE;
9. tais questões levantadas pelo fisco sucumbem à simples lembrança da questão de fundo que envolve a matéria: a efetiva exportação das mercadorias beneficiadas, conforme pactuado em cada Ato Concessório, vez que honrada a obrigação pactuada pela Defendente, não possui esta qualquer outra questão a ser analisada pela fiscalização;
10. cumpre ainda destacar que as infrações C e D, conforme se verifica da simples leitura do enquadramento, em verdade, tratam da mesma questão, qual seja: a existência de um RE onde foram vinculados dois ou mais Atos Concessórios, sendo, portanto, pertinente a contestação destas "infrações" em conjunto, sendo que tudo quanto já exposto com relação à obrigatoriedade inclusão de informações nas RES em período anterior à CND/97 também se aplica às presentes infrações;
11. a fiscalização não ponderou todo o processamento indispensável para obtenção do produto final a ser exportado, acabando por ater-se à mera formalidade para lançar o presente débito contra a defendente, como se haverá de ver;
12. diante disso, verifica-se a total improcedência da infração em questão, vez que o ilustre Auditor Fiscal não ponderou que se perfazia indispensável para a comprovação da Exportação, vincular vários Atos Concessórios; a um único Registro de Exportação, não consistindo tal procedimento em qualquer forma de burlar o pagamento dos impostos suspensos por força das importações amparadas sob o regime especial do drawback, em face da efetiva exportação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

das mercadorias, nas quantidades e prazos pactuados no Ato Concessório;

13. é de extrema importância a questão ora debatida, vez que encerra o cerne da discussão que se trava nestes autos, não sobre aspectos menores, como os apontados pela fiscalização, mas sobre a real questão de fundo, qual seja: a comprovação das exportações, que por si só, frise-se, basta para comprovar o adimplemento da condição, perfectibilizando o benefício concedido à Recorrente;
14. torna-se evidente a improcedência da infração acima, tendo em vista que à época da emissão dos Atos Concessórios não existia qualquer restrição à vinculação de RE a mais de um Ato Concessório simultaneamente, conforme a Portaria DECEX 24/92, e a única exceção citada pelo Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal para descaracterizar a infração, não poderia ter sido utilizada pela contribuinte por ter a mesma somente advindo na CND de 1997, posterior, portanto, aos fatos geradores do II;
15. ora, se o próprio SECEX, órgão responsável pela Concessão e Comprovação das Exportações, reconheceu, através do relatório de comprovação de Drawback, conforme é possível observar dos documentos em anexo, a efetiva exportação dos produtos vinculados aos atos concessórios, findando, assim, a obrigação decorrente do Drawback;
16. note-se que, diferentemente do quanto alegado pela fiscalização, a inexistência de vinculação do Ato Concessório ao Registro de Exportação não consiste elemento essencial para a comprovação do implemento do Drawback, chegando a ponto de descaracterizar por completo a operação realizada. Não é isso que afirma o art. 325 do RA, supedâneo da autuação, já citado;
17. tal dispositivo funciona como um orientador da conduta do beneficiário do regime, mas não prevê qualquer penalidade pela sua inobservância, muito menos a descaracterização do benefício. Este sim, deixa de existir caso não seja adimplida a obrigação de utilização do produto importado no processo produtivo de bens nos termos do quanto fixado pelo Ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

Concessório correspondente, ou quando tais produtos são utilizados em desacordo com o previsto no Ato. É o que preceitua o art. 319 do mesmo Regulamento;

18. é de notar que nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo pode aplicar-se ao caso em tela, onde, efetivamente ocorreram as exportações dos produtos, na qualidade, quantidade e prazos fixados no Ato Concessório e respectivos Aditivos, conforme já demonstrado;
19. é prova inequívoca do cumprimento do regime de Drawback, quando comprovada pela SECEX a exportação devida;
20. mesmo que vinculando mais de um Ato Concessório aos RE's, e fazendo constar perante o SISCOMEX o código diverso daquele estabelecido para exportação sob o regime aduaneiro especial de Drawback, tais equívocos, que frise-se, são de cunho meramente material, não tem alcance de descaracterizar uma operação sob amparo de benefício fiscal, uma vez que a condição essencial para a concessão do benefício foi adimplida, qual seja, o beneficiamento e exportação de peles/couros na quantidade e qualidade definidas nos AC;
21. resta, portanto, demonstrado que o equívoco da Autuada, em nada altera o direito desta, que, de fato, adimpliu a condição contida no Ato Concessório, com a exportação dos produtos ali firmados, na qualidade, quantidade e prazos especificados;
22. não é por demais, ressaltar que os fiscais autuantes justificam o lançamento fiscal, sob o fundamento de que o procedimento adotado pela Autuada impossibilitaria o controle fiscal do benefício concedido, vez que, com os mesmos documentos de exportação, sendo que desta forma, os insumos importados com tributos suspensos de um dos Atos Concessórios poderiam destinar-se ao mercado interno sem o pagamento dos tributos. Por isso a necessidade do controle através da vinculação em cada documento de exportação (RE) ao número do Ato Concessório respectivo.";

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

23. tais alegações não justificam a autuação, caindo por terra ao simples questionamento acerca da possível destinação dos produtos importados sob o amparo de drawback, sendo certo que a Receita Federal teria pleno conhecimento da destinação dos produtos, através de uma simples verificação dos documentos internos da Autuada, não podendo impor à esta o pagamento do Imposto de Importação, que apenas é devido em caso de destinação dos produtos ao mercador interno, o que, de hipótese alguma, ocorreu, como mesmo tem pleno conhecimento esta fiscalização.

Consoante o exposto, torna-se inegável o total cumprimento, pela Contribuinte, das obrigações relativas ao regime Drawback-Suspensão, não sendo cabível à fiscalização alegar qualquer descumprimento por parte da defendente.

Cita respeitável doutrina e jurisprudência administrativa.

III – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza-CE julgou procedente o lançamento em decisão assim emendada:

“DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.- Lançamento procedente.”

IV – RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância.

Aduziu, em suma, que a vinculação dos atos concessórios a um único RE não consiste em elemento essencial para a comprovação do implemento do regime, chegando ao ponto de descaracterizar por completo a operação realizada. O art. 325 do RA, que determina a anotação do benefício no documento comprobatório de exportação funciona como um orientador da conduta do beneficiário do regime, mas não prevê penalidade pela sua inobservância, muito menos a descaracterização do benefício. Este deixa de existir nas hipóteses previstas no art. 319 do mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

regulamento e nenhuma delas pode ser aplicada ao caso em tela, em que todas as exportações compromissadas foram efetivadas. No máximo poderia ser imputada uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

A decisão recorrida, para justificar a procedência do lançamento, citou o art. 317 do RA, que foi seguido pela recorrente, posto que constam dos ACs a especificação e código tributário das mercadorias importadas, com as devidas quantidades e os respectivos valores, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada, bem como a quantidade e o valor da mercadoria a exportar.

A discussão, infundada, concentra-se na vinculação de mais de um AC a um RE e não na ausência desta vinculação, como aponta a decisão no item 45. Ou seja, a vinculação não somente foi efetuada como ensejou o presente processo, em que a autuação baseia-se fundamentalmente no fato de ter havido a vinculação de 2 atos concessórios a um RE.

Insiste em que, devido a característica dos produtos a serem exportados, é imprescindível a aplicação de diversas substâncias em uma quantidade de pele. Assim, se de um AC somente constam duas das substâncias e, para a produção da referida pele necessita de mais outros dois, constantes de dois ACs diversos, não haveria outra forma de comprovação da efetiva utilização das quatro substâncias na pele a ser exportada.

Com relação à atribuição de CNPJ diverso do da empresa, foi decorrente de erro quando do preenchimento do RE, tratando-se de erro material, que em nenhuma hipótese descaracteriza a exportação. Além disso, o RE em questão, onde consta o CNPJ de outra empresa encontra-se relacionado entre os demais, constantes do Relatório de Comprovação de Drawback emitido pelo Banco do Brasil como prova das exportações.

Diz que parece impossível que a Receita Federal, em vista da qualificação se seus Auditores e dos avanços tecnológicos, não tenha condições de constatar que os produtos importados sob o regime de drawback não foram devolvidos ao exterior, destruídos, ou mesmo destinados ao consumo interno, mas sim exportados, ainda que os RE's correspondentes tenham sido vinculados aos Atos concessórios respectivos a mais de um, ou contenham algum equívoco de ordem material.

Neste sentido são as decisões do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, demonstrando o entendimento de que para adimplemento dos A/C, e conseqüente cumprimento da condição, basta que seja comprovada a exportação dos produtos especificados no Ato. (Ac. 301-28.116; 302-33.336; 303-28.967; 303-28.484).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

Nenhuma destas decisões vincula o adimplemento do drawback ao correto preenchimento dos RE's ou a necessária informação do A/C correspondente. O adimplemento da obrigação se faz com a exportação dos produtos beneficiados, não sendo mesmo necessário sequer que se trate de beneficiamento dos insumos objeto do A/C, aceitando a tese da fungibilidade dos insumos (Ac. 303-29.026).

Em suma, as infrações apontadas, descumprimento que são de obrigação acessória, não comprometem as operações de importação e exportação; não justificam a perda do seu direito ao benefício fiscal pleiteado; no máximo, a empresa poderia ser penalizada com o pagamento de multa.

Conclui pedindo seja dado provimento ao seu recurso e declarada a improcedência do lançamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, é tempestivo, e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Os pontos fulcrais do recurso são os seguintes:

I – A comprovação das exportações de produtos com emprego de insumos submetidos ao regime de drawback-suspensão foi feita junto à CACEX, mediante a apresentação do Relatório de Comprovação de Drawback, sendo expedidos os documentos da Comprovação Parcial de Drawback;

II – A vinculação dos A/C a um único RE não é elemento essencial para a comprovação do adimplemento do regime, pelo menos não é esta a regra imposta no art. 325 do RA, a qual manda apenas anotar no documento comprobatório a utilização do benefício.

Em vista das características dos seus produtos de exportação, é impossível não haver vinculação de dois ou mais A/C a um mesmo RE. No caso, a fiscalização detectou a vinculação de dois A/C a um RE e RE de outra empresa. Ocorre que se trata de insumos diversos destinados ao beneficiamento das peles a exportar e cada insumo ingressou no país sob diferentes Atos Concessórios de Drawback.

III – Quanto ao preenchimento do RE com CNPJ equivocado e com o nome de outra empresa, alega que tal equívoco não é infração tão grave. De qualquer modo, o RE em questão está relacionado entre os demais constantes do Relatório de Comprovação de Drawback, da CACEX do Banco do Brasil SA.

Para solver as questões trazidas nestes autos, adoto as seguintes considerações integrantes de trabalho desenvolvido pela ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto:

1. O Banco do Brasil SA atestou o cumprimento do regime suspensivo. Era, portanto, do seu conhecimento a utilização de um mesmo Registro de Exportação com vinculação de mais de um ato concessório de drawback;

2. As infrações apontadas podem ser agrupadas em dois blocos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

I – A e B – código de exportação errado no R.E. [por exemplo: exportação comum (80.000) e não suspensão comum (81.101)]; e falta de vinculação do RE ao A/C.

Legislação: Portaria SCE 2/92, que fixou os códigos a ser utilizados nos RE; e o art. 325 do RA que determina que a utilização do benefício deve ser apontada no documento comprobatório de exportação.

Ocorre, porém, que tais atos formais não suficientes para descaracterizar o adimplemento do regime aduaneiro especial. No máximo, se poderia argüir alguma infração de natureza administrativa.

II – C e D – vinculação de dois ou mais A/C a um mesmo RE; e RE vinculado a outro A/C, simultaneamente.

Ocorre que o espaço destinado ao preenchimento do A/C vinculado (Campo 2- “F”) permite apenas um A/C, e ademais, a Portaria DECEX 24/92 estabeleceu, no art. 7º, que: “como regra geral, a mesma GI, GR, DE, NF ou outros documentos equivalentes, não poderão ser utilizados pela mesma empresa em mais de uma operação”

Ora, o fornecimento de apenas um campo para preenchimento não tem amparo legal. A Portaria em questão, vigente à data dos Atos Concessórios em tela, estabelecia tal norma como regra geral. A própria autoridade reconhece que uma das exceções se dá no caso de “insumos diferentes importados ao amparo de atos concessórios distintos e utilizados na industrialização de um mesmo produto (somente para A/C emitidos na vigência da Portaria DECEX 24/92)”. Entretanto, a mesma autoridade afirma, sem indicar qualquer amparo em legislação para tal, que essa infração “só pode ser admitida caso se faça menção, tanto no A/C como nos RE’s, dessas condições especiais e específicas, para tornar possível e efetivo o controle das diversas importações e exportações”.

Não é demais lembrar que a obrigação tributária principal ou acessória decorre sempre da lei.

Além da fragilidade das “infrações” citadas, deve ser observado que, concretamente, não foi comprovado o inadimplemento do regime aduaneiro especial. Com efeito, não consta dos autos que os prazos não tenham sido cumpridos ou que os insumos importados não tenham sido utilizados, ou qualquer outra irregularidade. Leve-se em conta ainda que nem mesmo os laudos acostados aos autos pela recorrente, que referem o consumo de cada insumo, foram objeto de consideração por parte da decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.761
ACÓRDÃO Nº : 303-31.581

Por fim, não há comprovação, nos autos, de inadimplência. Ao contrário, os indícios apontam no sentido de que a recorrente importou insumos por meio de vários Atos concessórios e os utilizou na industrialização de produtos de exportação.

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator